

d

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª RELATÓRIA – CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – TO  
GILMAR MARTINS ROCHA – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO

**NUMERO DO PROCESSO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO**

PROCESSO ADM. Nº 792/2021  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

**NUMERO DO PROCESSO NO TCE-TO**

PROCESSO E-CONTAS 5062/2021

Borges Construções e Saneamento EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.879.649/0001-06, domiciliada na 104 Norte, AV. LO 02, Numero 13, Lote 29/30, Ed. Mendonça, Sala 109, Palmas – TO, vem respeitosamente, através de seu representante infra assinado, apresentar denúncia quanto ao edital do certame em epígrafe, em razão da insistência da comissão em manter os vícios encontrados no instrumento convocatório.

**DOS FATOS**

O Município de Pedro Afonso – TO deu publicidade a intenção de realizar o processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, sob o número 001/2021,

com o objeto de *Serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso – TO*, com a data inicial prevista para recepção e abertura dos envelopes no dia 10 de Junho de 2021 às 08:30.

A DENUNCIANTE no anseio de participar do presente procedimento licitatório, vem aguardando as resoluções da representação aberta pela 6ª relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em decorrência de vícios e equívocos presentes no Edital do certame em epígrafe.

A DENUNCIANTE seguia as orientações contidas no edital da 1ª publicação, onde em seu item 10.5 determinava que caso houve qualquer modificação no teor do instrumento convocatório ou seus anexos, os mesmos seriam republicados, utilizando-se para tanto os mesmos meios de divulgação, sendo ele o DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme a publicação da 1ª publicação.

## **DA DENÚNCIA**

A DENUNCIANTE vem consultando a movimentação do processo através dos sistemas SICAP e E-contas, ambos do Tribunal de Conta do Estado do Tocantins (TCE-TO), a fim de acompanhar os desdobramentos da denúncia. E em uma dessas consultas se deparou com alteração do status da Licitação no SICAP, onde atualmente apresenta que a Licitação esta adjudicada para a Empresa AMBIENTALLIX SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, em consulta aos documentos anexados no sistema, a DENUNCIANTE se deparou com irregularidades no decorrer do processo licitatório, sendo elas a seguir:

### **1. A Empresa vencedora deixou de apresentar a licença ambiental da Empresa**

A alínea “m” do item 11.1.1.1.04, exige que a licitante deverá apresentar dentre os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licença ambiental pertinente ao objeto licitado, ou seja, que a LICITANTE deverá apresentar licença ambiental para a execução de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E VARRIÇÃO, vejamos:

*11.1.1.1.04. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

...

*m) Licenciamento Ambiental pertinente ao objeto licitado.*

Não foi identificado dentre os documentos apresentados pela licitante vencedora nenhuma licença ambiental para a execução de serviços pertinente ao do Objeto da licitante, fora apresentado sim uma Licença Ambiental Simplificada (LAS), onde consta apenas e tão somente, a **atividade de escritório administrativo de apoio de serviços de coleta de resíduos não perigosos**, como descrito na LAS, a licença tem objetivo específico para atividade administrativa, divergindo do objeto da licitação, que além da coleta de resíduos sólidos, tem também a varrição de logradouros.

Ora, se a Comissão de licitação pretendia aceitar qualquer Licença Ambiental, mesmo que não resguarde equivalência com o objeto, qual a finalidade de tal exigência em Edital.

A licença ambiental simplificada apresentada pela licitante vencedora não é suficiente para cumprir com a exigência do Edital, pois se trata do licenciamento de um escritório em que servirá apenas de apoio administrativo, que não é o objeto da Licitação, que o vencedor do certame deverá executar os serviços, completamente divergente de apoio administrativos. A LAS do licitante vencedor satisfaria se o objeto fosse a contratação de Empresa para executar a administração dos serviços, onde se executaria apenas o gerenciamento dos serviços, que não é o caso.

Vale ressaltar que os processos de obtenção das 2 licença ora citadas são completamente diferente, sendo muito mais complexo a obtenção da Licença de execução dos serviços.

## **2. A Empresa vencedora deixou de apresentar a licença ambiental do aterro sanitário**

A alínea “n” do item 11.1.1.1.04, exige que a licitante deverá apresentar dentre os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licença ambiental do aterro sanitário, ou seja, a LICITANTE deverá apresentar licença ambiental do seu aterro sanitário vejamos:

*11.1.1.1.04. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

...

*n) A empresa licitante deverá comprovar mediante a documentação que possui a destinação final de resíduos sólidos inerte em aterro sanitário*

*devidamente licenciado junto ao órgão competente, devendo a mesma apresentar a Licença Ambiental do aterro sanitário.*

Não foi identificado dentre os documentos apresentados pela licitante vencedora nenhuma licença ambiental do seu aterro, foi apresentado sim uma licença ambiental vencida de um aterro de terceiros, evitando de entrar no mérito da licença ambiental ser de terceiros e analisando apenas o fato da validade do documento, a comissão não poderia em hipótese alguma ter aceitado a licença ambiental, pois a mesma encontra-se **VENCIDA**, não existindo qualquer previsão legal para tal aceitação, ora, se tal exigência poderia ser afastada no decorrer do processo, por que foi imposta.

Fica aparente que a intenção da Prefeitura era afastar o máximo de concorrente possível, tendo em vista que tal exigência tem caráter restritivo, pois existem apenas 02 aterro particulares regularizados no Estado do Tocantins, e que aparentemente 01 deles não está tão regular assim, tendo em vista que sua licença ambiental não foi renovada.

Ora, se a Comissão tinha a intenção de aceitar a apresentação da Licença Ambiental do Aterro de terceiro, devendo estar obrigatoriamente válida, deveria ter colocado de forma clara no instrumento de convocação e não omitir da forma que fez, ferindo inclusive o ordenamento jurídico, vejamos:

Da Lei 8.666/93:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **.(grifos nossos)**

## Seção I

### Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 10 *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*(grifos nossos)

Do edital:

8.2.3. *A documentação exigida no item 10.1.2.2.2 valerá no prazo que lhe é próprio ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-á válida por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.*

8.3. *Nenhum documento poderá ser substituído ou acrescentado durante a sessão.*

10.4. *Os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preços que não atenderem aos requisitos exigidos neste Edital e seus anexos, implicarão na inabilitação ou desclassificação da proponente. (grifos nossos)*

### 3. **A Empresa vencedora apresentou valores acima do valor estimado**

A licitante vencedora apresentou em sua planilha de composição de preço o valor de R\$ 71.077,54 como remuneração pelos serviços de Varrição de vias públicas, sendo 64,23% superior aos R\$ 43.279,00 estimados pela Comissão.

Novamente nos causa estranheza o fato da Comissão afastar mais uma cláusula do edital, para aceitar a documentação da Licitante Vencedora. Ficando o questionamento novamente, qual a necessidade de incluir tal exigência, se a mesma será afastada ao ser analisada a documentação de um licitante em específico.

Se no item 13.1.3 estabelece, sob pena de desclassificação, que a proposta que ultrapassasse o valor estimado seria desclassificada, vejamos :“13.1.3. *O preço proposto unitário, parcial ou global, não poderá sob pena de desclassificação, ser superior ao custo estimado constante das planilhas fornecidas neste Edital.*”, qual a justificativa, a não ser a de favorecimento. Além de não existir previsão no edital para se analisar a proposta que apresente valor superior, sob pena de estar descumprindo o ordenamento jurídico novamente, conforme todos os outros apontamentos acima.

Mesmo que invoque alguma jurisprudência, é completamente estranho a Comissão de Licitação acatar uma proposta com o valor 64,23% maior que o estimado, exorbitando a plausabilidade dos fatos, se aproximando a tática ilegal de jogo de planilha, onde se abaixa o preço de determinado item e aumenta outro na planilha do certame para inibir o interesse de mais licitante, e no momento do certame acata a valores apresentados.

Vale ressaltar que conforme nossa denúncia do dia 10/09/2021 foi apresentado que os cálculos de preços apresentados pela Comissão de licitação estavam incoerentes, resta identificar o quanto foi um erro involuntário nos preenchimentos da planilha estimada.

Em face do exposto acima e:

- Tendo em vista a movimentação e intenção da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO em homologar o resultado do certame
- Tendo em vista, que o TCE-TO entende que o processo se encontra suspenso, conforme interpretado na leitura dos eventos do processo 5064/2021

Apresentamos a complementação da DENÚNCIA quanto ao descumprimento pelo Município de Pedro Afonso, quanto aos desrespeitos as determinações impostas pelo TCE-TO frente aos vícios encontrados no Edital e quanto aos vícios identificados na apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preço

Palmas – To, 06 de Outubro de 2021

**BORGES CONSTRUCOES E SANEAMENTO EIRELI**  
CNPJ nº: 29.879.649/0001-06